



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CRIMINAL

**ATA DA NONGENTÉSIMA SEXAGÉSIMA SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO DE DEZEMBRO DE 2024**

Aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Participaram da sessão os membros Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 3º Ofício, e Dra. Mônica Campos de Ré, suplente da 2ª Câmara. Ausente justificadamente o Dr. Paulo de Souza Queiroz, titular do 2º Ofício. Na ocasião, foi deliberado o seguinte processo:

Relatora: Monica Campos de Re

001. Expediente: JF/PR/GUAI-5008308-
85.2024.4.04.7004-IP - Eletrônico Voto: 4620/2024 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
GUAÍRA/PR

Relator(a): Dr(a) MONICA CAMPOS DE RE

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir da prisão em flagrante, em 17/10/2024, de P.H.S.G. após ter sido surpreendido por policiais militares, em Umuarama/PR, com 636g de cocaína, cuja droga foi encontrada parte em uma motocicleta que conduzia, parte dispensada em imóvel que o investigado invadiu, ao empreender fuga durante o flagrante, e parte armazenada em sua residência, ocupada por sua companheira A.S.M.A., local em que também foram apreendidos medicamentos/anabolizantes. Possível prática dos crimes previstos no art. 273, § 1º-B, I, do CP e art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Promoção de arquivamento, quanto ao crime de contrabando de medicamentos, tendo em vista a pouca quantidade apreendida, possivelmente destinada a uso pessoal. Promoção de declínio de atribuição quanto ao crime de tráfico de drogas, tendo em vista a falta de indícios de transnacionalidade da conduta. Discordância do magistrado. Revisão (Enunciado nº 33, da 2ª CCR, c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93 e art. 28 do CPP). 1) Em relação à promoção de arquivamento, assiste razão ao Procurador da República, ao afirmar que: 'em relação ao suposto crime de contrabando (CP, art. 334-A) alusivo à apreensão, in casu, de 66 (sessenta e seis) unidades de Pramil e 08 (oito) unidades de anabolizante Landerlan, não se vislumbra justa causa para a persecutio criminis in judicio, razão pela qual se impõe o arquivamento do presente feito. É que, conforme a jurisprudência, a introdução no país de eventual medicamento de forma moderada permite concluir pela inexistência de destinação comercial, inclusive sem potencialidade lesiva à saúde pública da coletividade'. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento. 2) Quanto ao suposto crime de tráfico de drogas, também assiste razão ao Procurador da República, uma vez que as circunstâncias do fato, conforme descritas no termo de custódia - apreensão de drogas e dinheiro na residência do investigado, além de tentativa de eliminar pequena quantidade de cocaína por descarga em vaso sanitário durante a prisão em flagrante - não demonstram a transnacionalidade da conduta. Inexistência de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em

favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuição ao Ministério Público estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
COORDENADOR
TITULAR DO 1º OFÍCIO

CARLOS FREDERICO SANTOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
TITULAR DO 3º OFÍCIO

MONICA CAMPOS DE RE
PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA
SUPLENTE